



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Mestrado em Direito – Direito Criminal

*Declarações do arguido como um meio de defesa condicionado
Problemática da utilização das declarações do arguido em fase de audiência de
julgamento*

Maria Inês Barbosa Cabral de Almeida

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2018

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Mestrado em Direito – Direito Criminal

Dissertação de Mestrado na área de especialização
de Direito Criminal para obtenção do grau de Mestre Pela
Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Direito
da Escola do Porto sob Orientação do **Professor Doutor
José Damião da Cunha.**

Maria Inês Barbosa Cabral de Almeida

Faculdade de Direito | Escola do Porto

340112084

Outubro

2018

O meu agradecimento:

Ao Professor Doutor Damião da Cunha pela sua dedicação e disponibilidade na orientação da dissertação.

A toda a minha família pelo apoio dado até aqui.

Resumo

A presente Dissertação é elaborada no âmbito do Mestrado em Direito, com área de especialização em Direito Criminal, onde pretendemos dar a conhecer detalhadamente a figura das declarações do arguido, nomeadamente a sua utilização em audiência de julgamento, quando prestadas em fase anterior à mesma, analisando os possíveis problemas que podem surgir com a sua leitura e/ou reprodução.

Segue-se a exposição dos temas supra mencionados em que se pretende analisar as declarações do arguido, a sua natureza e a problemática que pode surgir com a sua utilização em sede de audiência de julgamento.

Deste modo, cremos que a Dissertação possa contribuir para uma melhor compreensão da matéria *supra* referida, questões estas que são importantes para um bom funcionamento do ordenamento jurídico, para tal, oferecendo uma visão ampla, quer doutrinal, quer jurisprudencial.

Palavras chave: Declarações do arguido, Meio de prova, Meio de defesa, Princípios de direito processual penal.

Abstract

The presente dissertation is elaborated within the scope of the Master's Degree in Law, with a specialization area in Criminal Law where we intend to give a detailed description of the defendant's statements, namely their use in a trial hearing, when rendered before the same, analyzing the problems that may arise with your reading and / or playback.

The following is an exposition of the aforementioned themes in which it is intended to analyze the statements of the accused, their nature and the problems that may arise with their use in the hearing of the trial.

In this way, we believe that the Dissertation can contribute to a better understanding of the aforementioned matter, issues that are important for a good functioning of the legal system, for this, offering a broad vision, both doctrinal and jurisprudential.

Keywords: Declarations of the accused, Means of evidence, Means of defense, Principles of criminal procedural law.

Índice

Índice	6
Siglas e Abreviaturas	7
Introdução	8
1. Revisão de 2013 ao Código de Processo Penal	10
2. O Arguido	12
3. Princípios do Processo Penal Português	15
3.1 Princípio da Presunção da Inocência.....	16
3.2 Princípio da Imediação	19
3.3 Princípio da Oralidade	20
3.4 Princípio do Contraditório.....	21
3.5 Princípio Acusatório	23
4. Declarações do arguido.....	26
4.1 Natureza das Declarações do Arguido	28
4.1.1 Declarações como Meio de prova.....	29
4.1.2 Declarações do arguido como Meio de defesa	31
4.2 Problemática da Utilização das Declarações do Arguido na Audiência de Julgamento ...	35
4.2.1 Opção pela Renúncia ao Direito ao Silêncio.....	35
4.2.2 Violação dos Princípios Processuais Penais.....	37
4.2.3 Veracidade das Declarações.....	42
4.3 A Reprodução e Leitura das Declarações do Arguido no Sistema Internacional	44
Conclusão	46
Bibliografia	49

Siglas e Abreviaturas

Art.º - Artigo

Arts.º- Artigos

CPP- Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

DEDH – Declaração Europeia dos Direitos do Homem

MP – Ministério Público

OPC – Órgão de Policia Criminal

PIDCP –Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Introdução

Após uma cuidada reflexão e análise, o tema que nos propomos a tratar é referente às declarações do arguido prestadas antes da audiência de julgamento.

“Declarações do arguido como um meio de defesa condicionado – problemática da utilização das declarações do arguido em fase de audiência de julgamento” surgiu como uma vontade de aprofundar este tema ao máximo.

Para uma prossecução do processo penal plena, e para que se consiga atingir a verdade material tão procurada neste sistema, é essencial a obtenção da prova, sendo que as declarações do arguido, de entre o elenco de provas permitidas no nosso ordenamento processual penal, são das mais valoradas uma vez que este se encontra numa posição que lhe permite auxiliar na descoberta da verdade material dado que vivenciou ele próprio os factos que lhe são imputados.

A presente dissertação tem como primordial objetivo discutir a valoração destas provas obtidas mediante as declarações prestadas pelo arguido num momento anterior à fase de julgamento.

Para tal, e uma vez que este tema sofreu importantes alterações na revisão do Código do Processo Penal de 2013, propomo-nos analisar as alterações feitas às normas que regulam as declarações do arguido. Para tal, debruçar-nos-emos sobre a lei n.º 20/2013, dado que esta veio consagrar uma nova perspetiva a estas declarações, com a alteração feita ao art.º 357.º do Código Processo Penal.

Além da norma *supra* referida, também sofreram alterações os art. 64.º e 141.º, ambos do Código Processo Penal, referentes à obrigatoriedade da presença do defensor e ao primeiro interrogatório Judicial do arguido detido. Estas normas estão em estreita ligação com as declarações do arguido.

No que à estrutura da presente dissertação se refere, iniciamos por fazer uma breve referencia às alterações *supra* referidas, passando, obrigatoriamente, por caracterizar o estatuto do arguido, os seus direitos e deveres, bem como a aquisição dos mesmos.

Seguidamente, e porque muitas vezes estes são postos em causa, começamos por expor os princípios processuais penais que se podem encontrar em risco com a utilização das declarações do arguido como meio de prova.

Necessariamente, referimos também a discussão doutrinária e jurisprudencial da natureza das declarações do arguido bem como a problemática da utilização das mesmas em fase de audiência.

Por fim, ousamos apresentar a nossa posição relativamente a este tema.

1. Revisão de 2013 ao Código de Processo Penal

Para que o ordenamento jurídico funcione na sua plenitude, necessário se torna que as leis que o regem passem, naturalmente, por um processo de mutação para que, assim estas espelhem o desenvolvimento histórico da sociedade a que se dirigem.

Conforme refere Andreia Cruz, a nova lei processual penal tem o objetivo de *“Reforçar a credibilidade dos cidadãos na justiça, reformulando a opinião e os sentimentos colectivos e dotando o sistema judicial de uma maior eficácia.”*¹

Desta forma, com a publicação em Diário da República da lei n.º 20/2013, o Código Processo Penal sofreu diversas alterações no seu texto, alterações estas que foram introduzidas pela lei n.º 20/2013 e que tiveram por base a proposta de lei n.º 7/XIII.

De entre as diversas alterações que esta lei introduziu na lei processual penal portuguesa, importa-nos analisar e tratar, particularmente, as alterações respeitantes às declarações prestadas pelo arguido, ou seja, aquelas que se aludem ao aproveitamento das declarações do arguido prestadas antes da fase de julgamento, para assim auxiliar na formação da convicção do tribunal.

Conforme resulta da própria exposição de motivos da proposta de lei n.º 7/XII, havia um descontentamento e incompreensão social no que se refere ao sistema de justiça, ligado ao facto de as declarações do arguido estarem quase totalmente indisponíveis para auxiliar a formar convicção do tribunal.

Foram, então, alteradas importantes normas ao longo do Código Processo Penal ligadas, entre outras, às declarações do arguido e direitos do mesmo.

Importa, pois, antes de mais, perceber os motivos que levaram a esta alteração.

Vejamos:

Como podemos concluir da proposta de lei n.º 7/XIII, esta alteração tinha em vista a *“adequação entre, por um lado, a necessidade e eficácia no combate ao crime e defesa da sociedade e, por outro, a garantia dos direitos de defesa do arguido”*².

¹ ANDREIA CRUZ, A revisão de 2013 ao Código Processual Penal, *Revista da Ordem dos Advogados*, 73, 2013, pp. 1194

² PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, Proposta lei 7/XII, exposição de motivos

Uma das alterações que abarca uma extrema importância, quer para o arguido, quer para os outros sujeitos processuais penais, traduz-se no facto das declarações do arguido, mesmo as feitas em fase de inquérito ou instrução, passarem a poder ser utilizadas ao longo de todo o processo, mais concretamente, na audiência de julgamento, sendo que, as mesmas estão sujeitas a livre apreciação da prova pelo juiz. Esta nova regra do aproveitamento das declarações prestadas pelo arguido deve-se à alteração feita ao art.º 357º CPP.

Porém, esta revisão viu-se forçada a ser acompanhada de demais alterações à lei, mais concretamente ao art.º 141.º CPP, para assim continuar a garantir todos os direitos de defesa do arguido. Deste modo, a disponibilidade da utilização das declarações só é permitida quando estas forem feitas perante autoridade judiciária com a assistência de defensor. Acrescenta-se também a necessidade de prestação de informação ao arguido das consequências de não fazer valer o seu direito ao silêncio. Com estas “exigências” – condições de utilização das declarações – pretende-se *“preservar-se a liberdade de declaração do arguido que, apenas, voluntariamente pode prescindir do seu direito ao silêncio e, também, apenas voluntariamente, prescinde do seu controlo sobre o que disse.”*³ “ conforme podemos ler na proposta de lei 7/XIII: *“Assim, esta disponibilidade de útil de utilização, para além de só ser possível quanto a declarações prestadas perante autoridade judiciária, é acompanhada da correspondente consolidação das garantias de defesa do arguido enquanto sujeito processual, designadamente quanto aos procedimentos de interrogatório, por forma a assegurar o efectivo exercício desses direitos, máxime o direito ao silêncio.”*⁴

Deste modo, é exigido a presença do defensor sempre que as declarações do arguido sejam suscetíveis de utilização em fase ulterior, exigindo-se ainda que o arguido seja advertido das consequências de não exercer o seu direito ao silêncio, pois agora as suas declarações podem ser utilizadas no futuro como meio de prova e, consequentemente, sujeitas à livre apreciação de prova por parte do juiz.

Por outras palavras, a revisão de 2013 do CPP propôs alterar a al. b) art.º 357.º e passando assim este código a admitir como meio de prova as declarações anteriormente feitas pelo arguido perante o juiz ou Ministério público, desde que advertido de que aquelas declarações servem como meio de prova em julgamento.

Examinemos:

³ PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS Proposta de lei n.º 7/XII, exposição de motivos.

⁴ PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS Proposta de lei n.º 7/XII, exposição de motivos.

No regime anterior, a leitura de declarações do arguido, só era permitida em duas ocasiões: a primeira, quando solicitada pelo próprio arguido, a segunda, quando existissem discrepâncias entre o que o arguido tinha dito no interrogatório e o que afirmava na audiência. Podemos concluir da junção de ambas as opções que um dos pressupostos para a admissibilidade de leitura das declarações era que o arguido tivesse renunciado, em audiência de julgamento, ao seu direito ao silêncio.

A revisão de 2013 veio permitir, ao alterar o disposto no artigo 357º n.º 2 do CPP, a leitura das declarações do arguido anteriormente prestadas, quando tenham sido feitas perante autoridade judiciária com assistência de defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do art.º 141º n.º 4 al. b) CPP.

Deste modo, o art.º 141º n.º 4 al. b) do CPP, com a revisão de 2013, passou a prever que o juiz deve informar o arguido de que, caso não exerça o direito ao silêncio, as suas declarações podem ser utilizadas na audiência, ficando sujeitas à livre apreciação de prova.

Sendo assim, podemos concluir que a revisão de 2013 tornou o regime do aproveitamento das declarações do arguido um regime com “*providências de garantia acrescida*”⁵.

Para além deste novo regime, considerado mais “garantístico”, esta alteração é considerada uma extensão do anterior regime. Ou seja, à luz da lei anterior, a leitura de declarações feitas pelo arguido perante juiz seria permitida em audiência quando houvesse contradições ou discrepâncias entre o que o arguido tinha dito em fase anterior e o que disse na audiência. A lei 20/2013, alarga a leitura às declarações prestadas anteriormente, quer perante juiz, quer perante o Ministério Público, independentemente de exercer ou não o seu direito ao silêncio na audiência.

2. O Arguido

“O código penal é um código para delinquentes, o código de processo penal é um código de extrema importância para as pessoas honestas”⁶

Primeiramente, cumpre falar do sujeito processual “arguido”, visto que foi pensando nele que o Código Processo Penal foi elaborado.

⁵ JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, Aspetos da revisão de 2013 do CPP algumas notas e apreciações críticas, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 23, 2013, pp. 270

⁶ JOSÉ LOBO MOUTINHO, *Arguido e imputado no processo penal português*, 2000, Católica Editora, pp. 7

Torna-se necessário fazer uma distinção entre arguido e suspeito. O primeiro é aquele contra quem foi deduzida uma acusação ou requerida instrução num processo penal.–Segundo, conforme previsto normativamente no art.º 1º al. e) do CPP, trata-se de uma pessoa sobre a qual existe algum indício de que cometeu um crime – ou de que nele participou- não chegando a ser um sujeito processual. A distinção destas duas figuras está no cerne das consequências jurídicas do estatuto processual de cada um deles.

Sendo assim, o arguido é um sujeito processual, com estatuto processual e, consequentemente, titular de direitos e deveres.

Quando o suspeito passa a arguido, conforme o previsto normativamente no art.º 58.º do CPP, passa a gozar de direitos processuais autónomos legalmente definidos, por este motivo, o ato de constituição de arguido é fundamental para o exercício do direito de defesa.

Importa, pois, analisar este ato processual penal.

Vejamos:

A constituição como arguido é obrigatória em quatro situações distintas, sendo elas as seguintes:

- Prestação de declarações por pessoa perante autoridade judiciária ou OPC em inquérito contra ele dirigido, quando haja fundada suspeita⁷ da prática de crime;
- Aplicação de Medida de Coação ou garantia patrimonial;
- Detenção do suspeito;
- Levantamento do auto de notícia contra suspeito e comunicação do auto ao suspeito, salvo se a notícia for manifestamente infundada.

A estas situações *supra* referidas, importa aditar as situações previstas no art.º 59º do mesmo código. Desta forma, são igualmente casos de constituição de arguido as seguintes situações: quando haja uma fundada suspeita de crime que surja durante inquirição de uma pessoa e quando haja suspeita dirigida contra uma pessoa durante diligências destinadas a comprovar a imputação de um crime

A constituição como arguido dá-se como concluída após a comunicação da mesma – oral ou escrita – ao suspeito/arguido por uma autoridade judiciária ou um

⁷ Art. 59ºnº2 CPP

OPC, sendo que, no caso de ser feita por um OPC, deverá de ser comunicada, no prazo de 10 dias, ao MP para a sua conseqüente convalidação.

A entidade que proceder à comunicação de constituição de arguido deverá indicar os direitos e deveres que assistem ao mesmo, direitos estes previstos no art.º 61º do CPP. Implica ainda a entrega de documento onde conste a identificação do processo e do defensor, no caso de este ter sido nomeado.

A omissão ou a violação das formalidades *supra* referidas têm como consequência o não aproveitamento das declarações prestadas pela pessoa visada, não podendo estas serem utilizadas como prova.

Este ato é fundamental para o exercício do seu direito de defesa, uma vez que *“trata-se de reconhecer, não direitos individualizados relativamente a certos atos, singularmente considerados, mas uma posição estável de sujeito processual que está definido nos artigos 60.º e 61.º”*⁸ Destarte, a constituição de arguido é, ela mesma, uma garantia dada a este sujeito processual.

O direito a garantias de defesa tem fundamento numa norma da CRP que se destina a dotar os arguidos dos instrumentos processuais necessários num processo penal para contrariar a posição do MP, entidade que, por ser apoiada pelo Estado, detem uma grande superioridade de meios em relação ao arguido.

O CPP especifica, no seu art.º 61º, quais são os direitos e deveres do arguido constituído, sendo que alguns têm dignidade constitucional. Os direitos e deveres, na sua globalidade, constituem um autêntico estatuto do arguido.

Cumpra agora fazer referência a alguns destes direitos e deveres que, pelo seu conteúdo, se tornam relevantes para a elaboração desta dissertação.

Atentemos:

A expressão que encontramos na epígrafe do art.º 61º, “Direitos e deveres processuais”, concretiza o estatuto processual do arguido.

Os direitos previstos no art.º 61 do CPP são uma forma que o legislador utilizou de moldar a decisão final do processo. Estes são expressão do direito de defesa e dos princípios da presunção da inocência e do contraditório – princípios estes elencados mais à frente – e que, se concretizam no direito de presença, no direito de audiência, no direito ao silêncio, no direito à assistência por defensor, no direito de oferecer provas e

⁸ JOSÉ LOBO MOUTINHO, *Arguido e imputado no processo penal português*, Universidade Católica Editora, 2000 pp. 44.

requerer diligências, no direito de ser informado dos direitos que lhe assistem e no direito de recorrer, sem prejuízo dos restantes.

Relativamente aos direitos *supra* referidos, o normativo assume imposições, quer constitucionais, quer decorrentes de instrumentos internacionais, a que a República Portuguesa está vinculada e que visam garantir os direitos de defesa do arguido no processo criminal. São exemplos disto o previsto nos seguintes arts.º:

- Art.º 32º do CRP prevê as garantias do processo criminal;
- Art.º 6º n.º 1 e 3 al. a) e e) da CEDH, prevê o direito a um processo equitativo e todas as exigências que isso acarreta,
- Art.º 14º nº 2 e 3 do PIDCP estipula a igualdade dos sujeitos perante os tribunais.

Porém, o arguido deve exercer os seus direitos na máxima extensão permitida para a realização das finalidades com que são conferidos, todavia não os deve utilizar de forma desviante. Ademais, o arguido tem ainda de obedecer a deveres especiais, estando estes elencados no nº 3 do art.º 61º CPP, como por exemplo, dever de comparência, dever de se sujeitar a diligências de prova e a medidas de coação e de garantia patrimonial, dever de responder a verdade a questões sobre a sua identificação e dever de se sujeitar a provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga.

3. Princípios do Processo Penal Português

Ao processo penal está estreitamente ligada a ideia de um processo justo e equitativo, portanto é necessário e fundamental o respeito pelos princípios orientadores do processo penal português.

Cumprir fazer referência a alguns princípios do processo penal português uma vez que, permitindo-se, em fase de audiência de julgamento, a leitura das declarações anteriormente prestadas pelo arguido, estes são postos em causa. Muitos deles até olvidados em detrimento de outras finalidades processuais penais, como é o caso da processão da recolha de provas e alcançar, conseqüentemente, a verdade material através da criação de uma verdade processual atingida pelos proficientes meios de prova à disposição do tribunal.

A admissão como prova das declarações processuais prestadas pelo arguido antes do julgamento, e a conseqüente formação antecipada da prova, tem inconvenientes e

acarretam limitações aos princípios do processo penal português, como é o caso, a título de exemplo, do princípio da oralidade, da imediação e até do contraditório.

3.1 Princípio da Presunção da Inocência

“Não se pode chamar ré a um homem antes da sentença do juiz, nem a sociedade pode retirar-lhe protecção pública senão a partir do momento em que for decidido que ele violou os pactos por intermédio dos quais ela lhe foi concedida.” - Beccaria⁹

O princípio da presunção da inocência está normativamente previsto no artigo 32º n.º2 da CRP. Trata-se de um direito de processo penal considerado fundamental, sendo diretamente aplicável e só podendo ser restringido em casos estritamente necessários, ou seja, com o objetivo de salvaguardar outros direitos e interesses protegidos pela nossa constituição.

O princípio da presunção da inocência foi anunciado em França, nas declarações dos direitos do homem e do cidadão e, a partir daí, refletiu-se noutros sistemas jurídicos. Foi posteriormente reconhecido pela sociedade internacional, pela consagração na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no seu artigo 11.º, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no art.º 6.º, e por fim, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no art.º 14.º.

Citando o Professor Germano Marques da Silva, *“A presunção de inocência não é uma verdadeira presunção em sentido jurídico pois através dela não se prova nada, é antes uma regra política que releva do valor da pessoa humana na organização da sociedade e que recebeu consagração constitucional como direito subjectivo público, direito do arguido no decurso do processo e como princípio de prova.”*¹⁰

Diz o mesmo autor, *“enquanto princípio de prova, o direito à presunção de inocência, significa que toda a condenação deve ser precedida de uma actividade probatória necessária a firmar a responsabilidade do arguido, não cumprindo a este a prova da sua inocência; na dúvida o arguido deve ser considerado inocente e em consequência absolvido.”*¹¹

⁹Citado na obra de EDUARDO MAIA COSTA, A presunção da inocência do arguido na fase de inquérito, *Revista do Ministério Público*, n.º 23, 2002, 92, pp. 66

¹⁰ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Processual Penal Português*, Universidade Católica Editora Vol I, 2017, pp. 322.

¹¹GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Processual Penal Português*, Universidade Católica Editora, Vol I, 2017, pp.323.

O princípio em causa, parte do pressuposto de que estamos perante um possível inocente, sendo este o móbil de toda a marcha do processo. Desta forma, todas as fases processuais, todas as medidas aplicáveis e todos os meios de prova solicitados têm de estar em consonância com a dignidade da pessoa humana.

Por outras palavras, a estrutura do processo penal tem de assentar na ideia de que ao processo devem estar adstritas todas as garantias de defesa do arguido, presumível inocente, não havendo razão para considerar como culpado quem ainda não foi, de forma solene e publica, julgado culpado por sentença transitada em julgado.

Desta forma, no que à prova respeita, todo o processo fica condicionado, uma vez que a aplicação do princípio da presunção da inocência exige certas restrições e condicionalismos à utilização do arguido como meio de prova, não se justificando que a descoberta da verdade material se imponha e exceda a necessidade de respeito pelos direitos constitucionalmente atribuídos a um cidadão. Como realça o autor Eduardo Costa Maia que defende, a este propósito, que *“O arguido não deixou de ser, ainda nos nossos dias, meio de prova em processo penal, mas a presunção de inocência, impõe uma serie de restrições e condicionalismos à sua utilização enquanto tal. Desde logo o arguido não tem o dever de colaborar na investigação, na descoberta da verdade, tendo sim, o direito de intervir no inquérito em sua defesa.”*¹².

Antes de mais, é importante distinguir, o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*. O primeiro é mais extenso, sendo que, o segundo é considerado uma decorrência do primeiro e impõe que, se o tribunal, após a produção de todos os meios de prova existentes, permanecer com uma dúvida razoável, não poderá dar como provados os factos constantes da acusação e tem o dever de absolver o arguido. Por outras palavras, o arguido tem direito a ser absolvido, a ser declarado inocente, se não for feita prova plena sobre a sua culpabilidade. Consequentemente, se o tribunal não lograr prova dos factos que constituem o objeto do processo, deve considerar a acusação não provada, não se aplicando qualquer sanção ao arguido, uma vez, que está em falta um dos pressupostos, uma acusação fundada.

Assim, este princípio pode considerar-se como fundamento de todos os direitos processuais do arguido, mais concretamente: a ser tratado como possível inocente; a ser absolvido, se não for feita prova bastante da sua responsabilidade; a defender-se como entender e a ser protegida a sua honra e reputação.

¹² EDUARDO COSTA MAIA, A presunção da inocência do arguido na fase de inquérito, *Revista do Ministério Público*, n.º 23, 2002, 92, pp.72.

Estamos perante um princípio estruturante do processo penal, sendo que o respeito por este princípio tem como consequência um processo justo e equitativo e a salvaguarda da dignidade da pessoa humana sujeita a um processo penal.

A maior parte da doutrina atribui a este princípio um duplo significado ou seja, regra de tratamento do arguido e, ademais, regra de julgamento da prova. Este princípio protege o arguido enquanto meio de prova, conforme diz o autor Souto Moura, “*o princípio da presunção da inocência manifesta-se, antes de mais, como um direito constitucional a ser tratado fora do processo “como se” fosse inocente.*”¹³

Contemporaneamente o arguido ainda não deixou de ser meio de prova em processo penal, todavia, este princípio com proteção constitucional, impõe uma série de regras à utilização do arguido como meio de prova.

Vejamos:

i. O arguido não tem o dever de colaborar na investigação, mas sim o direito a intervir no inquérito a fim da sua defesa.

ii. A confissão, para ser considerada um meio de prova, tem de ser cuidadosamente avaliada, para se promover um ato livre e esclarecido por parte do arguido.

iii. As declarações do arguido só valem após a sua constituição como tal, sendo que, este goza do direito ao silêncio em qualquer fase do processo, sem que esta opção o possa desfavorecer, art.º 61.º e 343º CPP

iv. O arguido tem direito a intervir no processo e na instrução, oferecendo provas e requerendo diligências, art.º 61º CPP.

v. Conforme a confissão, o ato de prestar declarações do arguido, também está sujeito a uma série de cuidados para acautelar a liberdade e esclarecimento do mesmo.

Ademais, a doutrina tem considerado que os direitos do arguido a não prestar declarações sobre os factos que lhe são imputados e a não fornecer provas que o possam incriminar são consequência direta deste princípio da presunção da inocência. Por outras palavras, é exatamente porque o arguido beneficia do princípio sob análise, que o mesmo “*não pode assumir a dupla veste de investigador e investigado.*”

¹³ EDUARDO COSTA MAIA, A Presunção de inocência do arguido na fase de inquérito, *Revista Do Ministério Público*, ano 23, 92, 2002, pp.77

3.2 Princípio da Imediação

“*Ver e ouvir para crer nas provas*”, Paulo Dá Mesquita¹⁴

Este princípio postula que a decisão judicial só pode ser proferida por um juiz que tenha assistido à produção de prova e à discussão da causa pela acusação e defesa. A imediação traduz-se num princípio sobre a formação de prova, uma vez que não valem em julgamento quaisquer provas que não tenham sido produzidas ou examinadas em tribunal. Ou seja, a decisão jurisdicional só pode ser proferida por aquele que assistiu à produção de prova e à discussão da causa tanto pela defesa como pela acusação. Significa ainda que se deve dar preferência aos meios de prova que se encontrem em relação mais direta com os factos probandos e que a decisão jurisdicional seja feita o mais breve possível.

Posto isto, sendo a imediação um princípio de produção de prova, tem como fundamento a relação bipolar existente entre o tribunal e a prova, “*Imediação que no actual direito português constitui um postulado conformador de uma relação bipolar entre o julgador e as provas, autónoma da dimensão dialéctica da participação das partes na produção de prova, centrada no contraditório, embora certas experiências de imediação possam compreender dialéctica.*”.¹⁵

Podemos concluir que o princípio da imediação “*centra-se numa dimensão relacional do julgador do facto com a prova.*”, podendo até se designar como “*princípio do contacto directo com a prova.*”,¹⁶.

Este princípio, está expressamente previsto no art.º 355.º do CPP, onde podemos ler que para efeitos da convicção do juiz, não valem as provas que não tenham sido produzidas ou examinadas em audiência.

¹⁴ PAULO DÁ MESQUITA, *A prova do crime e o que disse em julgamento – Estudo sobre a prova no processo penal português à luz do sistema Norte-americano*, 2011, Coimbra Editora, pp. 299.

¹⁵ PAULO DÁ MESQUITA, Alguns sinais sobre tendências actuais do processo penal português – convergências metodológica sobre o contraditório, a prova, a imediação e a confiança nos juizes, *Revista Julgar* n.º 25, 2015, pp.126.

¹⁶ PAULO DÁ MESQUITA, Alguns sinais sobre tendências actuais do processo penal português – convergências metodológica sobre o contraditório, a prova, a imediação e a confiança nos juizes, *Revista Julgar* n.º 25, 2015, pp. 124.

Ademais, ainda podemos extrair manifestações da sua existência de diversos normativos ao longo do código, mais concretamente: arts.º 128.º, 129.º, 130.º, 140.ºn.º2, 145.ºn.º 3, 302.º n.º3 e 335.º.

Outrora, o princípio da imediação foi consagrado para proteção das declarações processuais que, apenas valiam para efeito de formação da convicção do tribunal se tivessem sido produzidas pessoalmente na audiência. Todavia, com o desenvolvimento de diversas tecnologias existem outras formas de o tribunal ter contacto com as declarações.

3.3 Princípio da Oralidade

Em estreita ligação com o princípio *supra* referido surge o princípio da oralidade.

“Só este princípio (imediação), conjugado com o princípio da oralidade, permite o contacto vivo e imediato com o arguido e a recolha da impressão transmitida pela sua personalidade” - acórdão da Relação do Porto, processo n.º 44418/08¹⁷

Este princípio postula que, a atividade processual deve ser exercida na presença dos agentes processuais. Podemos extrair do nosso processo penal a manifestação deste princípio nos seguintes normativos do Código Processo Penal. Para tal vejamos: arts., 96º, 298º, 348º, 350º, 355º, 360º.

Uma das maiores demonstrações da oralidade é a proibição da valoração das provas não produzidas em audiência, exigência prevista no art.º 355º do CPP.

Ou seja, este princípio significa, essencialmente, que só as provas produzidas ou discutidas oralmente na audiência de julgamento podem servir de fundamento à decisão.

Este princípio postula que as provas produzidas ou discutidas oralmente na audiência podem servir para fundamentar a decisão. Traduz-se na possibilidade do público poder acompanhar a prática de atos processuais e favorecer a descoberta da verdade material, uma vez que a publicidade processual implica a oralidade para que a publicidade possa acompanhar a prática dos atos processuais.

¹⁷ Acórdão citado em, PAULO DÁ MESQUITA, *A prova do crime e o que disse antes do julgamento – Estudo sobre a prova processual penal portuguesa à luz do sistema norte-americano*, Coimbra Editora, 2011, pp. 319.

3.4 Princípio do Contraditório

*“Princípio de máxima garantia de defesa do arguido”*¹⁸

O princípio do contraditório, no que respeita ao arguido, implica o direito de intervir no processo, de oferecer a sua defesa, de contradizer a acusação, os depoimentos de outros sujeitos processuais e a prova apresentada. Este princípio significa, no essencial, que nenhuma prova deve ser aceite na audiência ou até mesmo na instrução, bem como nenhuma decisão deve ser tomada, sem que antes seja dado ao arguido o direito de a contestar. Ou seja, impõe que seja dada a todo o participante processual a oportunidade de se pronunciar sobre os factos, contrariando e contestando as posições da acusação.

Este princípio tem consagração normativa no art.º 32º nº 5 da CRP e traduz-se, essencialmente, de *“um contraditório quanto a todas as questões que possam ter relevância para a decisão final. Consiste, para além do direito de defesa, no direito de contradizer ou de se pronunciar (...)”* Ou seja, o direito de contrariar provas e factos prende-se com este princípio.

No processo penal, é necessário ter sempre em conta tanto as razões da acusação como as razões de defesa. O juiz deverá ouvir todos os participantes processuais sempre que tomar qualquer decisão que pessoalmente os afete. Pressupõe, deste modo, uma estruturação da audiência para conseguir um debate ou uma discussão entre a acusação e a defesa.

Este princípio traduz-se no direito que tem a acusação e a defesa de oferecerem provas para demonstrar as suas teses processuais e de se pronunciarem sobre alegações, iniciativas, atos ou quaisquer atitudes processuais de qualquer uma delas.

Assim sendo, este princípio tem como primordial objetivo moldar a estruturação da audiência de julgamento e dos atos instrutórios em termos de um debate entre a acusação e a defesa, em que, perante um juiz imparcial – exigência decorrente do princípio da jurisdição do juiz natural ou legal, previsto normativamente no art.º 32º nº9 CRP- cada uma das partes disponha da oportunidade de oferecer as suas provas, controlar e influenciar os resultados das mesmas. Todavia, este princípio implica que as provas têm de ser produzidas em audiência.

¹⁸ J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, CRP, *Constituição da República Portuguesa, Anotada, art.º 1.º a 107.º*, 4.º Edição, 2014, Coimbra Editora pp. 523.

A este propósito cumpre fazer referência à decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça no processo n.º 07P3630 de 07 de novembro de 2007: “*No que respeita especificamente à produção das provas, o princípio exige que toda a prova deva ser, por regra, produzida em audiência pública e segundo um procedimento adversarial; as exceções a esta regra não poderão, no entanto, afectar os direitos de defesa, exigindo o art.º 6.º, § 3.º, al. b), da Convenção que seja dada ao acusado uma efectiva possibilidade de confrontar e questionar directamente as testemunhas de acusação, quando estas prestem declarações em audiência ou em momento anterior do processo (cf., v.g., entre muitas referências, o acórdão Vissier c. Países Baixos, de 14-02-2002).*”

IX - Os elementos de prova devem, pois, em princípio, ser produzidos perante o arguido em audiência pública, em vista de um debate contraditório. Todavia, este princípio, comportando exceções, aceita-as sob reserva da protecção dos direitos de defesa, que impõem que ao arguido seja concedida uma oportunidade adequada e suficiente para contraditar uma testemunha de acusação posteriormente ao depoimento; nesta perspectiva, os direitos da defesa mostram-se limitados de maneira incompatível com o respeito do princípio sempre que uma condenação se baseie, unicamente ou de maneira determinante, nas declarações de uma pessoa que o arguido não teve oportunidade de interrogar ou fazer interrogar, seja na fase anterior, seja durante a audiência. São estes os princípios elaborados pela jurisprudência do TEDH a respeito do art. 6.º, §§ 1 e 2, al. d), da CEDH (cf., v.g., acórdãos Craxi c. Itália, de 05-12-2002, e S. N. c. Suécia, de 02-07-2002).

X - Em certas circunstâncias pode ser necessário que as autoridades judiciais recorram a declarações prestadas na fase do inquérito ou da instrução, nomeadamente quando a impossibilidade de reiterar as declarações é devida a factos objectivos, como sejam a ausência ou a morte, ou a circunstâncias específicas de vulnerabilidade da pessoa (crimes sexuais); se o arguido tiver oportunidade, adequada e suficiente, de contraditar tais declarações posteriormente, a sua utilização não afecta, apenas por si mesma, o contraditório, cujo respeito não exige, em termos absolutos, o interrogatório directo em cross-examination.

XI - O princípio do contraditório tem, assim, uma vocação instrumental da realização do direito de defesa e do princípio da igualdade de armas: numa perspectiva processual, significa que não pode ser tomada qualquer decisão que afecte o arguido sem que lhe seja dada a oportunidade para se pronunciar; no plano da igualdade de

armas na administração das provas, significa que qualquer um dos sujeitos processuais interessados, nomeadamente o arguido, deve ter a possibilidade de convocar e interrogar as testemunhas nas mesmas condições que os outros sujeitos processuais (a “parte” adversa).”¹⁹

3.5 Principio Acusatório

A Constituição da Republica Portuguesa, no seu art.º 32.º n.º 5, prevê que o processo penal tenha estrutura acusatória.

O modelo acusatório atribui ao processo penal a característica de um processo de partes, onde ambas se encontram em pé de igualdade e o julgador fica numa posição de terceiro interessado na apreciação do litígio. Sendo, pois, “(...) *uma espécie de duelo judiciário entre a acusação e a defesa.*”²⁰

Gomes Canotilho e Vital Moreira referem que “*O princípio acusatório é um dos princípios estruturantes da constituição processual penal. Essencialmente, ele significa que só se pode ser julgado por um crime precedendo acusação por esse crime por parte de um órgão distinto do julgador, sendo a acusação condição e limite do julgamento. Trata-se de uma garantia essencial do julgamento independente e imparcial. Cabe ao tribunal julgar os factos constantes da acusação e não conduzir oficiosamente a investigação da responsabilidade penal do arguido (princípio do inquisitório). A dimensão semântica da estrutura acusatória faz-se através da articulação orgânica subjectiva (entidades competentes). Estrutura acusatória significa, no plano material, a distinção entre o juiz de instrução (órgão de instrução) e o julgador (órgão julgador) e entre ambos e o órgão acusador.*”²¹

O princípio estipula que a intervenção da jurisdição, na sua função máxima de julgar, tem de ser solicitada através de um pedido de intervenção. Ou seja, o princípio sob análise limita o objeto da acusação e consequentemente da jurisdição.

¹⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 07P3630 de 07 de novembro de 2007, relatado por Henriques Gaspar

²⁰ Citado no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 212/11.GACLBV.C1 de 04 de fevereiro de 2015, relatado por Orlando Gonçalves

²¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 212/11.GACLBV.C1, de 04 de fevereiro de 2015, relatado por Orlando Gonçalves

Além disso, o princípio é visto como uma garantia de imparcialidade e de defesa do arguido uma vez que, segundo o acusatório, a entidade julgadora não poderá ser a mesma que dá início à investigação, sendo diferentes, assim, a entidade que acusa e a entidade que julga. Por outras palavras, não compete ao tribunal julgador, por sua iniciativa, dar início a uma investigação. Esta terá lugar na fase de inquérito e é da competência do Ministério Público. Assim, em obediência à estrutura acusatória do processo penal, o CPP encarrega para cada fase processual – o inquérito, instrução e julgamento- um órgão distinto.

Este princípio implementa um modelo em que se reconhece a igualdade de armas no processo, ou seja, impõe que a tramitação processual garanta que a acusação e a defesa disponham dos mesmos direitos e deveres. Por outras palavras, o processo deve ser estruturado de modo a que a acusação e a defesa disponham de idênticas possibilidades para intervir no processo e para demonstrarem, perante o tribunal, a validade das suas alegações. Para isto, necessário se torna que a defesa e a acusação disponham dos mesmos meios de prova de investigação.

Mais que um princípio, o acusatório é um sistema que procura a igualdade de poderes de atuação processual entre a defesa e a acusação, ficando o julgador numa situação de independência, somente interessado na apreciação do caso que lhe é submetido.

A propósito do acusatório, cumpre referir que existem dois sistemas do processo penal.

Vejamos:

O sistema acusatório, como já referimos de uma forma sintetizada, procura a igualdade de poderes de atuação no processo entre a acusação e a defesa, sendo que, neste sistema o julgador fica numa posição de independência, interessando-se apenas na apreciação objetiva do caso que lhe foi submetido pela acusação. Após o processo iniciar, com a acusação por parte do ofendido, desenvolve-se o julgamento com pleno respeito pelo contraditório entre os dois intervenientes, acusado e acusador, não tendo o juiz qualquer intervenção na aquisição da prova.

Por sua vez, no sistema inquisitório, o juiz intervém “*ex officio*” sem necessidade de acusação. Este investiga, oficiosamente, com plena liberdade na recolha de provas, pronuncia e julga com base nas provas por si recolhidas. Neste sistema, o juiz é visto como o “*dominus*” do processo e o arguido praticamente não tem direitos. Neste sistema o processo vai decorrer sem respeito ao contraditório e em segredo.

O Acórdão da Relação de Coimbra refere que *“O processo penal de estrutura inquisitória, no sistema puro, é um modelo dominado pelo juiz, em que este intervém ex officio, sem necessidade de acusação por entidade diversa do julgador que conduz o processo com a mais ampla liberdade até à decisão final.”*²²

O acórdão *supra* referido faz menção ao defendido por Jorge Miranda e Rui Medeiros. Estes autores alegam que, segundo o princípio inquisitório, *“O réu praticamente não tem direitos, fica inteiramente submetido aos poderes do juiz ou do tribunal que, inspirado e orientado pelo fim último da descoberta da verdade e defesa da sociedade, investiga oficiosamente, em segredo e sem contraditório podendo prescindir de qualquer participação voluntária do réu.”*

Traduz-se no poder-dever que incumbe ao tribunal estabelecer e instruir autonomamente, mesmo para além das contribuições para acusação e da defesa, o facto sujeito a julgamento, criando o próprio tribunal as bases necessárias para uma decisão justa.

Uma expressão do princípio do inquisitório no sistema processual penal português é a fase de inquérito. Esta é desenvolvida e dominada pelo Ministério Público, cuja atividade é investigatória e hoje desenvolvida de forma pública, ressalvadas as exceções previstas na lei.

A lei n.º 48/86 de 26/09 consagrou um processo acusatório integrado por um princípio de investigação, ou seja, um modelo misto.

Independentemente do processo penal português ser essencialmente um processo de estrutura acusatória, isso não quer dizer que não existam afloramentos do sistema inquisitório.

Posto isto, o nosso sistema processual penal traduz-se numa estrutura acusatória integrada por um princípio de investigação. Ou seja, estamos perante um processo tipo misto. O princípio inquisitório domina no que respeita à investigação pré acusatória e o princípio acusatório na fase de julgamento.

²² Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 212/11.GACLBV.C1, de 04 de fevereiro de 2015, relatado por Orlando Gonçalves.

4. Declarações do arguido

O art.º 343.º do CPP estabelece que o arguido tem o direito de prestar declarações, mas a tal não está obrigado e a sua escolha opção pelo silêncio não o pode desfavorecer.

Não seria razoável, partindo da eventualidade do arguido estar inocente relativamente aos factos imputados, que ele fosse obrigado a pronunciar-se sobre os mesmos. Seria, assim, um convite à mentira. Ademais, não é humanamente exigível que qualquer pessoa contribua voluntariamente para a sua condenação.

O arguido tem o direito a não prestar declarações, fazendo assim uso ao seu direito ao silêncio.

“O silêncio é uma atitude rara, porque contrasta com uma elementar atitude de defesa, que leva a dizer coisas favoráveis à tese do acusado. Mas, nos raros casos em que o acusado não quer responder, não se pode ver, simplesmente, sem mais nada, uma presunção de culpabilidade.”²³

A este propósito cumpre referir a decisão do Supremo Tribunal de Justiça no arresto n.º 3227/07, onde se lê: *“o direito ao silêncio por parte do arguido não é um direito ilimitado e que incide sobre factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca delas prestar, ou seja, abrange apenas o interrogatório substancial sobre o mérito (a factualidade integradora da acusação e declarações sobre si prestada) e a questão da culpabilidade, que comporta excepções como resultantes da al. b) n.º3 do art.º 61º e o já referido dever de responder com a verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade e, quando a lei o impuser, sobre os seus antecedentes criminais.”²⁴*

Cabe ao próprio sujeito processual, devidamente assistido pelo seu defensor, optar pelo silêncio ou pelo uso da palavra, sendo que, esta escolha pode ser feita ao longo do processo, em todas as fases processuais.

Este direito traduz-se, essencialmente, no direito de não responder a perguntas feitas sobre os factos que lhe são imputados, ou seja, trata-se do direito do arguido a não prestar declarações contra o seu próprio interesse – *nemo prodere tenetur*.

²³ DR. CARLOS RIBAS, *A credibilidade do testemunho- A verdade e a mentira nos tribunais* pp. 99.

²⁴ ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR/JOSÉ ANTÓNIO HENRIQUES DOS SANTOS CABRAL/EDUARDO MAIA COSTA/ANTÓNIO JORGE DE OLIVEIRA MENDES/ANTÓNIO PEREIRA MADEIRA/ANTÓNIO PIRES HENRIQUES DA GRAÇA, *Código Processo Penal Comentado*, 2014, pp. 219.

O direito ao silêncio e da não contribuição para a sua própria incriminação constituem direitos processuais fundamentais, reconhecidos em normas internacionais, integrando o conceito de processo equitativo.

Esta garantia, atribuída ao arguido pelo processo penal, decorre de princípios e valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade de determinação e a presunção da inocência.

Todavia há casos em que o arguido opta por falar, afinal, citando Figueiredo Dias *“se o arguido não pode ser juridicamente desfavorecido por exercer o seu direito ao silêncio, já, naturalmente o pode ser de um mero ponto de vista fáctico, quando do silêncio derive o definitivo desconhecimento ou desconsideração de circunstâncias que serviam para justificar ou desculpar, total ou parcialmente, a infracção. Então, mas só então, representa o exercício de tal direito privilegium odiosum para o arguido.”*²⁵

Caso em que, se o arguido optar por falar, compete ao tribunal assegurar-lhe a total liberdade de exposição, sem manifestar qualquer comentário ou tecer qualquer opinião sobre a sua culpabilidade, nem permitindo a interferência do Ministério Público, do defensor, representante do assistente e das partes civis.

O interrogatório do arguido é um dos momentos fundamentais de afirmação do estatuto processual do mesmo e, conseqüentemente, do cumprimento dos direitos que lhe são constitucionalmente atribuídos.

Conforme refere Figueiredo Dias, o arguido é uma das pessoas que estrará em melhor situação para dar relevantes esclarecimentos sobre a matéria da *nottia criminis* e da acusação, independentemente do facto de ser ou não culpado.

²⁵ MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código Processo Penal anotado e comentado- Legislação complementar*, 15.º Edição, 2005, pp. 172.

4.1 Natureza das Declarações do Arguido

Para uma coerente análise e compreensão do instituto das declarações do arguido, urge avaliar a sua natureza, pois só dependendo desta é que nos é possível aferir as posteriores questões que possam surgir.

A maior parte da doutrina atribui a estas declarações uma dupla natureza, sendo elas consideradas como um meio de prova e um meio defesa.

Dando-se a oportunidade ao arguido de apresentar a sua versão dos factos, está-se a reconhecer o direito de este exercer o seu direito de defesa, contrariando todos os factos que lhe são imputados. Porém, esta versão dos factos e todas as informações e elementos reunidos nesta fase, servem, também, para o tribunal formar a sua convicção, estando, por isso, submetidos à livre apreciação de prova as declarações prestadas o que, por si só, demonstra que têm um caracter de meio de prova que o tribunal dispõe para atingir a verdade material.

Como realça Figueiredo Dias, *“qualquer dos interrogatórios tem de ser revestido de todas as garantias devidas ao arguido como sujeito do processo – e constitui, nessa medida e naquela outra em que tem de respeitar a inteira liberdade de declaração do arguido, uma expressão do seu direito de defesa ou, se quisermos, um meio de defesa. Mas também qualquer dos interrogatórios visa contribuir para o esclarecimento da verdade material, podendo nessa medida legitimamente reputar-se um meio de prova.”*²⁶

A este respeito, cumpre fazer referência às palavras de Germano Marques da Silva, onde se lê: *“as declarações do arguido, em qualquer das fases do processo, revestem uma dupla natureza, de meio de prova e de meio de defesa, o que implica uma regulamentação específica.”*²⁷

Por sua vez, ainda a este propósito, Paulo Dá Mesquita refere que, *“(…) as declarações processuais do arguido prestadas antes do julgamento constituem, fundamentalmente, um meio de investigação e de informação estratégica dos sujeitos processuais, cuja reprodução e valoração em julgamento depende do poder dispositivo do arguido.- As declarações processuais do arguido anteriores ao julgamento*

²⁶Citado em ISABEL ONETO, As declarações do arguido e a estrutura acusatória do processo penal Português, *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto*, n.2, 2013, pp. 167

²⁷ Citado em ISABEL ONETO, As declarações do arguido e a estrutura acusatória do processo penal Português, *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto*, n.º 2, 2013 pp. 167

*constituem um oportunidade que obrigatoriamente lhe deve ser proporcionada antes da acusação (227.º CPP), para, querendo, desenvolver uma defesa que no plano probatório compreende uma reduzida responsabilidade. Os interrogatórios visam, na perspectiva da indagação estadual a obtenção de informação de uma fonte pessoal e frutos em macula”*²⁸

O mesmo autor defende que, *“As declarações processuais do arguido produzido na fase pré acusatória constituem em termos epistemológicos, fundamentalmente, um meio de investigação e um meio de defesa, um elemento de valia probatória para o juízo positivo sobre indícios suficientes relativamente ao declarante no quadro da espiral hermenêutica da decisão da acusação.”*²⁹

Ou seja, as declarações processuais do arguido, prestadas antes do julgamento são, sobremaneira, uma oportunidade de defesa que é concedida ao arguido. Não obstante, complementarmente são consideradas, elas também, um meio de investigação e de informação – meio de prova.

O interrogatório não é, portanto, um simples meio de obtenção de prova, mas é também considerado um meio de defesa pessoal do arguido - sendo, por isso, uma concretização do seu direito a audiência.

4.1.1 Declarações como Meio de prova

A este propósito, cumpre fazer alusão ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. No processo nº 2046/07, onde se lê: *“(…) tais declarações são um meio de prova legal cuja admissibilidade se inscreve no art. 125º do CPP não constituindo prova proibida por não se enquadrar no art. 126º. Nessa medida, não existe obstáculo à valoração dessas declarações por aplicação do princípio da livre apreciação de prova.”*³⁰

Todavia, é importante referir que, as declarações feitas pelo arguido só podem constituir meio de prova contra ele a partir do momento em que ocorreu a sua

²⁸ PAULO DÁ MESQUITA, *A prova do crime e o que disse antes do julgamento – estudo sobre a prova no processo penal português à luz do sistema norte-americano*, 2011, Coimbra Editora, pp. 569.

²⁹ PAULO DÁ MESQUITA, *A prova do crime e o que disse antes do julgamento – estudo sobre a prova no processo penal português à luz do sistema norte-americano*, 2011, Coimbra Editora, pp. 576.

³⁰ ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR/JOSÉ ANTÓNIO HENRIQUES DOS SANTOS CABRAL/EDUARDO MAIA COSTA/ANTÓNIO JORGE DE OLIVEIRA MENDES/ANTÓNIO PEREIRA MADEIRA/ANTÓNIO PIRES HENRIQUES DA GRAÇA, *Código Processo Penal Comentado*, 2014, pp. 220

constituição de arguido obedecendo às formalidades expressamente exigidas no art.º 58º do CPP.

Enquanto meio de prova, as declarações do arguido prestadas em fase anterior ao julgamento podem ser lidas e reproduzidas na audiência de julgamento, cumpridos os pressupostos legalmente exigidos, para auxiliar o tribunal a chegar a uma verdade processual e, conseqüentemente, a uma verdade material, uma vez que a valoração das declarações do arguido prestadas perante o MP não se encontram catalogadas nas provas proibidas.

Citando Figueiredo Dias, *“O arguido pode constituir também um meio de prova num duplo sentido:*

1. *Em sentido material através das declarações prestadas sobre factos sendo certo que não pode isso ser coagido à prestação de declarações falsas sobre os factos imputados, nem por isso lhe poderão ser aplicáveis sanções penais previstas para o falso testemunho ou falsas declarações. Esta solução justifica-se formal ou processualmente pelo facto de a nossa lei, como a generalidade dos sistemas continentais, não ver o arguido como testemunha ou declarante em causa própria – como faz o direito penal anglo-saxónico, antes sim como um de prova autónomo.*

2. *Em sentido formal na medida em que o seu corpo e o seu estado corporal podem ser objecto de exames.”*³¹

Apesar de a reforma de 2007 ter reforçado o carácter defensivo das declarações do arguido, a lei n.º 20/2013 projetou um carácter de meio de prova, uma vez que facilitou a utilização destas em juízo para auxílio do juiz na formação da sua convicção.

Por sua vez, Marques Ferreira também se pronuncia sobre esta temática, concluindo que, *“A prestação de declarações sobre factos pelo arguido assume características de meio de prova em sentido material e a sua correcta produção e valoração apresenta indiscutível importância e alguma dificuldade. Importância derivada da especial situação que o arguido ocupa relativamente ao “thema decidendum” aliada ao relevante contributo que os interrogatórios podem constituir para se alcançar a verdade material.”*³²

³¹ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR/JOSÉ ANTÓNIO HENRIQUES DOS SANTOS CABRAL/EDUARDO MAIA COSTA/ANTÓNIO JORGE DE OLIVEIRA MENDES/ANTÓNIO PEREIRA MADEIRA/ANTÓNIO PIRES HENRIQUES DA GRAÇA, *Código Processo Penal Comentado*, 2014, pp. 575.

³²ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR/JOSÉ ANTÓNIO HENRIQUES DOS SANTOS CABRAL/EDUARDO MAIA COSTA/ANTÓNIO JORGE DE OLIVEIRA MENDES/ANTÓNIO

Para alguns autores, a natureza probatória das declarações do arguido advem diretamente do art.º 141.º, onde se lê “ livre apreciação da prova”. Por outras palavras, estando estas declarações sujeitas à livre apreciação do juiz, servindo elas de auxílio para a formação da convicção do juiz, são, pois, um meio de prova.

Das declarações prestadas pelo arguido, muitas vezes ocorre a confissão – integral ou parcial- dos factos. O reconhecimento da prática de um crime, ou seja, a declaração confessória constitui, ela também, um meio de prova. Uma vez que o arguido participou nos factos, é a pessoa indicada para os confirmar ou esclarecer. Desta forma, as declarações do arguido – confessórias ou não – são um modo particularmente privilegiado de demonstração dos factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência de um alegado crime, a sua punibilidade ou não punibilidade e a determinação da pena.

4.1.2 Declarações do arguido como Meio de defesa

Quando, no Código Processo Penal, se reconhece ao arguido a possibilidade de solicitar a leitura das declarações por ele prestadas, está, indiretamente, a demonstrar-se o carácter defensivo que as declarações possuem.

O primeiro interrogatório do arguido detido apresenta-se como um meio de defesa do mesmo, uma vez que este tem o direito ao silêncio sobre tudo o que o possa vir a inculpar.

O Professor Damião da Cunha, refere que “*Reconhecer-se o direito de o arguido prestar declarações significa, naturalmente reconhecer-se o direito de este apresentar pessoalmente a sua versão dos factos ou então contraditar pessoalmente, outras versões dos factos.*”³³

Por imposição do princípio do acusatório, as declarações são vistas não como meio de prova, mas como uma manifestação do seu direito de defesa que deve ser respeitado para que possa existir um julgamento equitativo.

As declarações do arguido no nosso ordenamento jurídico não estão sujeitas à verdade – com exceção das referentes à sua identificação. Este facto revela que; estas

PEREIRA MADEIRA/ANTÓNIO PIRES HENRIQUES DA GRAÇA, *Código Processo Penal Comentado*, 2014, pp. 575

³³ JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, Aspectos da Revisão de 2013 do Código de Processo Penal- Algumas alterações e apreciações críticas, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 23, 2013 pp. 266.

são consideradas uma manifestação pessoal do direito de defesa deste sujeito processual, sendo, por isso, um meio de defesa.

Por sua vez, a reforma ao código processo penal de 2007 veio reforçar a natureza de meio de defesa das declarações do arguido, consagrando a tese do Tribunal Constitucional, proferida no processo n.º 607/2003. Neste arresto, o Tribunal Constitucional defende que é inconstitucional a interpretação dos art.º 141.º n.º 4 e 194.º do CPP por violar o disposto no art.º 28.º n.º 1 e 32.º 1 CRP, no sentido de, no decurso do interrogatório de arguido detido, a exposição dos factos que lhe são imputados e os motivos da detenção se basta com a indicação genérica ao arguido.

As declarações do arguido como um meio de defesa são um corolário do direito a ser ouvido, ou seja, o direito da audiência previsto expressamente no art.º 61.º n.1 al. b) do CPP. Desta forma, o direito a ser ouvido é considerado um direito a prestar declarações e um direito a apresentar exposições e memórias. O direito a prestar declarações resulta do art.º 144.º e confirma-se pelo facto das exposições e memórias deverem ser sempre integradas nos autos.

Todavia, este “direito de audiência” não é apenas um direito que o arguido dispõe de se pronunciar sobre factos que lhe são imputados, mas também o direito de ser ouvido. A este propósito, e nas palavras de Germano Marques da Silva, “ *O arguido não deve ser como uma entidade abstracta, como um arguido puramente formal e presumivelmente culpado, mas como uma pessoa que tem uma versão dos factos e das circunstâncias a transmitir ao tribunal e que por lei deve ser presumido inocente até à condenação.* ”³⁴.

Assim, uma das vertentes do direito de defesa do arguido é o de prestar declarações sobre os factos que lhe são imputados e que sejam objeto do processo. Este pode fazê-lo em qualquer momento da audiência, tendo também o direito de não o fazer.

As declarações prestadas pelo arguido no decurso da audiência devem ser consideradas, assim, como uma manifestação pessoal do seu direito de defesa, não como um meio de prova sujeita à verdade.

Porém, apesar de alguma parte da doutrina considerar as declarações do arguido um meio de defesa deste, há quem alegue que são um meio de defesa condicionado.

Importa, pois, analisar esta visão doutrinal.

Vejamos:

³⁴GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Processual penal Português* – 1, Universidade Católica Editora, 2017, pp.316.

A este propósito, Germano Marques da Silva refere que *“O primeiro interrogatório do arguido é um meio de defesa condicionado às comunicações e perguntas feitas pelo juiz, porque o arguido, em regra, só conhece os factos que lhe são imputados e os indícios da sua responsabilidade através da comunicação e das perguntas que lhe são feitas no acto do interrogatório.”*³⁵

Desta forma, é com o despacho da acusação que o arguido obtém, na sua extensão, o direito de defesa, pois é neste momento que o arguido conhece na integra os factos que lhe são imputados e os meios de prova que indiciam a prática dos factos pelo mesmo, bem como o enquadramento jurídico a que aqueles factos resultaram.

Assim, o direito de defesa do arguido, inclusive a prestação de declarações pelo mesmo, está, de certa forma, limitado pelos factos e pelos meios de prova de que este tem conhecimento no momento em que presta as suas declarações. Sendo as declarações do arguido consideradas um meio de defesa, só deveriam estas ser prestadas aquando do conhecimento integral dos factos. Desta forma e conforme alega Isabel Oneto, *“(..)poderemos considerar que ao arguido apenas é dada a possibilidade de exercer um direito de defesa parcial, condicionado pelo facto da investigação criminal não ter estabilizado ainda todos os elementos do processo. O que faz transparecer o carácter predominante de meio de prova que agora se atribui às declarações do arguido.”*³⁶

Por vezes, o arguido presta as suas declarações na fase de inquérito, que poderá estar sob segredo de justiça. Desta forma, se o arguido prestar declarações nesta fase, isto contribuirá para a diminuição da capacidade de autodeterminação do mesmo. Uma vez que o próprio objeto do processo ainda não se encontra totalmente definido.

O processo penal português tem, por base, o princípio do contraditório, ditando este que seria ideal que a aprova fosse produzida em audiência. A este propósito cumpre fazer referência à decisão do Tribunal constitucional de 4 de novembro de 1987: *“O conteúdo essencial do princípio do contraditório está em que nenhuma prova deve ser aceite na audiência nem nenhuma decisão, mesmo interlocutória, deve ser tomada pelo juiz sem que previamente tenha sido dada ampla e efectiva possibilidade ao sujeito processual contra o qual é dirigida de a discutir, de a contestar e de a valorar. Ao*

³⁵ ISABEL ONETO, As declarações do arguido e a estrutura acusatória do processo penal português, *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto*, n.º 2, 2013, pp. 170.

³⁶ ISABEL ONETO, As declarações do arguido e a estrutura acusatória do processo penal português, *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto*, n.º 2, 2013, pp.173.

princípio do contraditório estão subordinados a audiência de julgamento e bem como assim os actos instrutórios que a lei determinar (n.º 5 do art.º 32.º da CRP).”³⁷

Ora, muitas vezes, as declarações do arguido que são utilizadas posteriormente em fase de julgamento são obtidas em fase de inquérito. Porém, cumpre assinalar que no nosso ordenamento jurídico, não se encontra um princípio acusatório puro, sendo o inquérito dirigido em termos inquisitórios.

A este propósito cumpre referir a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa no processo n.º 121/08.1TELSB-A.L1-5, assim, “*É a própria lei constitucional que permite a derrogação do princípio do contraditório nas fases não jurisdicionais do processo penal, máxime, durante o inquérito, o qual compreende um conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem á decisão sobre a investigação, o qual é dirigido pelo MP, sem embargo de o juiz de instrução praticar, ordenar ou autonomizar os actos que contendam com os direitos fundamentais do arguido ou, nesse âmbito, exercer actos de instrução (...)*” ademais, ainda nos termos do acórdão referido, “*Durante o inquérito, nem a constituição nem a lei ordinária conferem paridade de armas entre o seu titular, o MP, e o arguido, competindo àquele decidir quanto ao seu percurso, evolução e decisão final sobre os factos investigados. Tal desigualdade é materialmente fundada no objecto do inquérito e no múnus aqui atribuído ao MP, a qual só será de modo tendencialmente pleno aniquilada na fase da audiência de discussão e julgamento (e antes disso, nos atos de instrução)”*

Nestes termos, como poderá o arguido exercer na plenitude o seu direito de defesa?!

Uma vez que o objeto do processo ainda está em formação, não existe comparação entre o papel do arguido e o papel do Ministério Público. A defesa do arguido, na sua totalidade, atua apenas num momento posterior ao do início da formação do objeto do processo, ou seja, após o MP reconhecer os factos que são integrantes da responsabilidade criminal.

Assim, são necessários para o regular desenvolvimento da defesa o conhecimento dos factos na sua totalidade, só sendo possível uma completa e eficaz defesa quando é realizada perante factos precisos e concretos, que sejam imputados ao arguido,

³⁷ MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código processo penal anotado e comentado – legislação complementar*, 15.ª edição, 2005, pp. 174.

encontrando-se o este, portanto, numa posição substancialmente enfraquecida, não podendo tomar uma decisão esclarecida.

4.2 Problemática da Utilização das Declarações do Arguido na Audiência de Julgamento

Uma vez analisada a natureza das declarações do arguido, cumpre discutir a utilização das mesmas – seja como meio de prova ou como meio de defesa – em audiência de julgamento.

Em 2013 a epígrafe do art.º 357.º do CPP foi alterada, passando de “Leitura permitida de declarações do arguido” para “reprodução (...)” uma vez que, para além da leitura, também a reprodução passou a ser admitida dentro dos casos previstos na lei.

O n.º 3 do referido artigo permite a reprodução e a leitura das declarações anteriormente prestadas pelo arguido perante a autoridade judiciária, desde que produzidas com assistência de defensor e também desde que o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 141º n.º 4 al. b). Ou seja, as declarações podem ser utilizadas no processo mesmo que seja julgado na audiência ou não preste declarações em audiência de julgamento estando sujeito à livre apreciação de prova.

4.2.1 Opção pela Renúncia ao Direito ao Silêncio

Há doutrina que aceita que a reprodução e leitura das declarações seja a regra, uma vez que “*Caso o arguido se disponha a prestar declarações, o seu interrogatório visa esclarecer a verdade (n.º 1 art.º 343.º) e, sendo esse o objectivo, não se pode excluir a possibilidade de o tribunal apreciar livremente as suas declarações de acordo com as regras da experiência e da lógica. Se diversamente, o arguido se relegar ao silêncio, essa postura não pode ser objecto de valoração.*”, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de fevereiro de 2007³⁸

Paulo Dá Mesquita refere que “*a leitura permitida de declarações de arguido encontra-se regulada no art.º 357.º CPP, norma que se refere, desde a sua versão*

³⁸ ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR/JOSÉ ANTÓNIO HENRIQUES DOS SANTOS CABRAL/EDUARDO MAIA COSTA/ANTÓNIO JORGE DE OLIVEIRA MENDES/ANTÓNIO PEREIRA MADEIRA/ANTÓNIO PIRES HENRIQUES DA GRAÇA, *Código Processo Penal Comentado*, 2014, pp. 1097.

*originaria, a declarações processuais “em cuja produção não existia registo de nenhuma violação dos deveres das instâncias formais de controlo e produção de prova que seja especificamente sancionada como proibição de prova.”*³⁹

O mesmo autor sustenta a sua posição quando refere que *“Não existe qualquer direito ao apagamento do que o arguido disse, pelo que o respeito pela garantia do processo equitativo implica somente que o arguido tenha a possibilidade de apresentar a sua versão dos factos, sem que tal opção condicione o poder do estado de recorrer à utilização de declarações prestadas em fase anterior a julgamento.”*⁴⁰

Ainda este autor alega que o direito ao silêncio está automaticamente relacionado com a prestação de declarações por parte do arguido, *“não se confunde com um direito de apagar anteriores declarações validamente prestadas.”*⁴¹

Ou seja, uma vez que ao arguido é dada a possibilidade de escolha pelo silêncio, optando ele por o exercer, não seria justo que numa fase anterior o tribunal não se pudesse fazer valer das informações recolhidas. Alias, fazendo jus ao princípio da economia formal do processo, tem-se como assente que não é do interesse processual multiplicar atos processuais, tendo-se como pressuposto reduzi-los ao máximo possível.

O problema reside na circunstância de os factos sob investigação no inquérito estarem em constante mutabilidade, de acordo com a informação recolhida ao longo do mesmo. Com isto, pode ocorrer que sejam “acrescentados” crimes aos que lhe foram imputados e que sejam coligadas novas provas. Factos estes que poderiam fazer com que o arguido optasse pelo silêncio.

Ademais, *“O interrogatório visa o esclarecimento da verdade e sendo um dever do tribunal perseguir a “verdade material”, não lhe pode ser coarctada a possibilidade de apreciar e valorar essas declarações, de acordo com as regras da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica.”*, Acórdão de 19 de dezembro de 1996 (Coletânea de jurisprudência, tomo III/1996)⁴²

³⁹ Citado no acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo n.º 117/08.3GBRMZ.E1 de 17 de março de 2015, relatado por Ana Barata de Brito

⁴⁰ Citado no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo n.º 117/08.3GBRMZ.E1 de 17 de março de 2015, relatado por Ana Barata de Brito

⁴¹ Citado no acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo n.º 117/08.3GBRMZ.E1 de 17 de março relatado por Ana Barata de Brito

⁴² ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR/JOSÉ ANTÓNIO HENRIQUES DOS SANTOS CABRAL/EDUARDO MAIA COSTA/ANTÓNIO JORGE DE OLIVEIRA MENDES/ANTÓNIO PEREIRA MADEIRA/ANTÓNIO PIRES HENRIQUES DA GRAÇA, *Código Processo Penal Comentado*, 2014, pp. 577.

Acontece que, utilizando o tribunal as declarações feitas num momento anterior como prova, momento este em que o arguido se encontra quase que alheio a todo o processo, poderá estar a formar uma verdade processual alheia à verdade material, uma vez que aqui o arguido se limita a responder a perguntas que lhe são feitas, não tendo qualquer tipo de poder na direção do interrogatório.

O tribunal constitucional decidiu, no seu arresto 127/2007 que *“tomando em consideração que está em causa um interrogatório realizado fora da audiência de julgamento -, “(...) não se trata (...) de utilizar as declarações deste (do arguido) como meio que pode influenciar a prova, o que sempre poderia afectar a sua dignidade pessoal, que o processo penal tem sempre de preservar, mas tão somente de recolher elementos indispensáveis sobre a situação criminal do arguido(...); por outro lado, “não se trata aqui de qualquer violação do direito ao silêncio do arguido, o qual, por força da lei, se reporta essencialmente a factos que lhe forem imputados “: em terceiro lugar, no interrogatório perante OPC não há lugar a uma “indagação em audiência pública dos antecedentes criminais do arguido (susceptíveis de atentar) contra a sua dignidade e contra as suas defesas constitucionais.”*⁴³

4.2.2 Violação dos Princípios Processuais Penais

Apesar de alguma parte da jurisprudência reconhecer que alguns dos princípios do Processo Penal permanecerem limitados na sua essência, consideram que todos os princípios processuais têm os seus limites, só assim podendo todos eles ser respeitados no seu núcleo essencial.

A este propósito, o Acórdão da Relação de Lisboa decidiu que *“ (...) não viola a estrutura acusatória do processo penal ou princípios processuais penais como o do contraditório, da igualdade de armas, da imediação e da oralidade, a reprodução ou leitura de declarações do arguido em audiência de julgamento prestadas voluntariamente em fases anteriores quando este tenha sido devidamente informado de que as mesmas podem ser utilizadas em conformidade com o disposto no art.º 357.º CPP.”*

⁴³ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR/JOSÉ ANTÓNIO HENRIQUES DOS SANTOS CABRAL/EDUARDO MAIA COSTA/ANTÓNIO JORGE DE OLIVEIRA MENDES/ANTÓNIO PEREIRA MADEIRA/ANTÓNIO PIRES HENRIQUES DA GRAÇA, *Código Processo Penal Comentado*, 2014, pp. 604.

Porém, há uma parte da doutrina e jurisprudência que defende que a leitura em audiência de declarações anteriormente prestadas contraria princípios fundamentais do Processo Penal, nomeadamente, o princípio da imediação e da oralidade, sendo que, o princípio do contraditório também sofre restrições com a substituição da prova oral pela leitura de declarações anteriormente prestadas.

A este propósito, cumpre fazer alusão ao parecer da Ordem dos Advogados sobre o projeto de proposta de lei que visa a alteração do Código de Processo Penal.

Vejamos:

“É claro que a admissão como prova das declarações processuais prestadas pelo arguido antes do julgamento tem inconvenientes, traz limitações a princípios enformadores do processo penal vigente. Vejamos:

Dois dos princípios em que assenta o processo penal são o princípio da imediação e da oralidade da prova pessoal por declarações, que têm colhimento nos arts. 96º, 128º, nº1, 129º, 130º, 140º, nº2, 145º, nº3 e 355º. Ao admitirem-se como prova as declarações processuais prestadas pelo arguido antes do julgamento, fica prejudicada a imediação e a oralidade, quer as declarações tenham sido prestadas perante o juiz de instrução quer perante o Ministério Público. Neste aspecto não há diferença alguma em serem as declarações prestadas perante o juiz ou perante o Ministério Público.

Também o ideal do processo acusatório é que a prova seja produzida em audiência, ressalvadas situações excepcionais de antecipação da produção de prova (prova para memória futura). Sendo as declarações do arguido essencialmente um meio de defesa, só devem ser prestadas quando o arguido tenha conhecimento integral dos factos que lhe são imputados e das provas que sustentam a imputação, ou seja quando conhece a acusação e as provas que a suportam. Com a alteração projectada acentua-se o carácter de meio de prova das declarações do arguido em prejuízo de serem essencialmente um meio de defesa.”⁴⁴

Para a ordem dos advogados, o facto de se permitir a reprodução ou leitura das declarações prestadas pelo arguido em fase anterior ao julgamento implica que se está a atribuir às mesmas uma natureza probatória. Considerando a ordem estas declarações como um meio de defesa, considera que estas só devem ser prestadas quando o arguido

⁴⁴Parecer da Ordem dos Advogados sobre Projecto de Proposta de Lei que visa alteração do Código de Processo Penal.

tenha conhecimento integral dos factos que lhe são imputados e das provas que sustentam a imputação.

Damião da Cunha refere que *“Parece adquirido genericamente que, num processo de estrutura acusatória, a audiência de julgamento e em especial a produção de prova, assume o lugar central no processo penal. A produção de prova, que deve servir para fundar a convicção do julgador, tem de ser realizada na audiência e segundo os princípios naturais de um processo de estrutura acusatória: princípios da imediação, da oralidade e da contrariedade na produção de prova.”*⁴⁵

O tribunal em que o litígio se insere tem a obrigação de descobrir a verdade material através do respeito pelos princípios conformadores do processo penal e não apenas analisar o despacho de acusação e a prova de que dele resulta.

Desta forma, sendo o auto de interrogatório essencial tanto para a defesa como para a acusação deveria o arguido poder exercer o seu direito ao contraditório.

Para um exercício consciencioso, cabal e exato do contraditório, é condição o conhecimento dos factos que lhe são imputados, não podendo exercer o seu direito de defesa integralmente numa fase anterior à fase de julgamento.

O art.º 32º n.º 5 da CRP, que define as garantias do processo criminal, prevê expressamente o princípio do contraditório para o julgamento. Assim sendo, os meios de prova apresentados durante a audiência estão sujeitos a esse princípio que, como já referimos, significa que a acusação e a defesa podem oferecer as suas provas, controlar as provas que são oferecidas contra si e discutir o valor de todas elas. Por este motivo, as provas que são objeto de apreciação têm de ser discutidas no decorrer do contraditório da audiência de julgamento, só valendo estas – ou só estas deveriam valer - para a decisão.

Quando se decide, em audiência de julgamento, reproduzir ou proceder à leitura das declarações anteriormente prestadas, o princípio do contraditório sofre uma compressão, uma vez que o arguido não pode contraditar diretamente.

A este propósito cumpre ainda referir um outro arresto, este do Supremo Tribunal de Justiça, no seu processo n.º 1478/96, onde refere que *“Da conjugação dos arts. 355.º, 356.º e 357.º, todos do CPP, resulta que a prova a ter em conta em julgamento será apenas produzida ou examinada em audiência, não se podendo invocar os autos*

⁴⁵ ISABEL ONETO, As declarações do arguido e a estrutura acusatória do processo penal português, *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto*, n.º2 2013, pp. 177.

*em que os arguidos tenham prestado declarações, a não ser que as mesmas tenham sido tomadas em consideração em audiência de acordo com o formalismo legal. Quando o arguido exerce o seu direito ao silêncio de não prestar declarações em audiência, não podem ser lidas as que anteriormente prestou no processo.*⁴⁶

Damião da Cunha refere que *“O CPP parte, como não poderia deixar de ser num processo de estrutura acusatória, do princípio de que o lugar natural, electivo para o debate sobre a produção e a valoração da prova é a audiência de julgamento. As excepções à produção de prova em audiência de julgamento (quando estejam em causa declarações de intervenientes processuais) são, pois, pontuais e limitadas e, além disso, reguladas por uma ideia e concordância prática com os princípios fundamentais da prova (o contraditório e a oralidade são tanto quanto possíveis salvaguardadas.)”*⁴⁷

Assim, pelo acima exposto, *“O processo de um estado de direito há-de, por conseguinte, ser um processo equitativo. Há-de ter uma preocupação dominante – busca da verdade material. Mas sempre, com inteiro respeito pela pessoa do arguido – o que entre o mais, exige que se assegurem a este todas as garantias de defesa e que não se admitam provas que não passem pelo crivo do contraditório e pela percepção directa e pessoal do juiz (princípio da oralidade e da imediação)”*, Acórdão do Tribunal Constitucional, processo n.º 172/97.⁴⁸

O professor Damião da Cunha comenta sobre este tema, dizendo que *“A antecipação da prova não é um procedimento natural a um processo de estrutura acusatória e toda e qualquer derrogação do princípio da imediação, da oralidade e da contrariedade só pode ser afirmada como excepção, justificada por um determinado circunstancialismo e regulada segundo um princípio de concordância prática.”*⁴⁹

A este propósito, cumpre citar Costa Andrade: *“a verdade material há-de procurar-se no quadro e com as limitações interrogáveis dum pleno direito de defesa*

⁴⁶ ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR/JOSÉ ANTÓNIO HENRIQUES DOS SANTOS CABRAL/EDUARDO MAIA COSTA/ANTÓNIO JORGE DE OLIVEIRA MENDES/ANTÓNIO PEREIRA MADEIRA/ANTÓNIO PIRES HENRIQUES DA GRAÇA, *Código Processo Penal Comentado*, 2014, pp.1122.

⁴⁷ Citado no acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Processo n.º 117/08.3GBRMZ.E1 de 17 de março de 2015, relatado por Ana Barata de Brito

⁴⁸ ISABEL ONETO, As declarações do arguido e a estrutura acusatória do processo penal português, *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto*, n.º2, 2013, pp. 174.

⁴⁹ ANDREIA CRUZ, A revisão de 2013 ao Código Processo Penal no domínio das declarações anteriores ao julgamento, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 73, 2013, pp. 1219.

*assegurado através da estrutura acusatória e dos princípios da cross-examination e da imediação.”*⁵⁰

O mesmo autor refere que *“no princípio nemo tentur se ipsum accusare o que está fundamentalmente em jogo é garantir que qualquer contributo do arguido, que resulte em desfavor da sua posição, seja uma afirmação esclarecida e livre da sua auto-responsabilidade.”*⁵¹

Quando se proíbe a reprodução das declarações do arguido, tal proibição tem como fundamento a ideia de que a eficácia probatória dessas mesmas declarações do arguido só deveria advir de atos processuais que fossem enformados pela oralidade e imediação.

Assim, e conforme dita o acórdão do Tribunal Constitucional no processo n.º 172/92 de 06 de maio de 1993, *“Um tal processo há-de ser um processo equitativo que tenha por preocupação dominante a busca da verdade material, mas sempre com inteiro respeito pela pessoa do arguido, o que, entre o mais exige que se assegurem a este todas as garantias de defesa e que se não admitam provas que não passem pelo crivo do contraditório e pela percepção directa e pessoal do juiz”*⁵²

Conforme o Supremo Tribunal de Justiça decidiu em fevereiro de 2001, *“As declarações que os arguidos prestam estão tuteladas na sua produção e no seu âmbito pelo estatuto próprio do arguido, devendo ser sujeitas ao princípio do contraditório.”*

53

Ora, como já referimos anteriormente, as declarações prestadas em fase anterior ao julgamento, a maior parte das vezes, não estão sujeitas ao princípio do acusatório, encontrando-se, por este motivo, o direito do arguido limitado e condicionado.

A este propósito, cumpre relembrar que o modelo que o Código do Processo Penal de 1987 adotou centra-se no acusatório. Isto acarreta o dever de participação de todos os sujeitos processuais na constituição de prova que serve para fundamentar a decisão e tal é atingido com a consagração do contraditório na audiência de julgamento.

⁵⁰ ISABEL ONETO, As declarações do arguido e a estrutura acusatória do processo penal português, *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto*, n.º 2, 2013, pp. 175.

⁵¹ ISABEL ONETO, As declarações do arguido e a estrutura acusatória do processo penal português, *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto* n.º 2, 2013, pp. 175.

⁵² MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código processo penal anotado e comentado – legislação complementar*, 15.ª edição 2005 pp. 175.

⁵³ MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código processo penal anotado e comentado – legislação complementar*, 15.ª edição 2005, pp. 694.

Deste modo, a admissão da prova recolhida em fase de inquérito, fase esta não sujeita ao contraditório, ao invés, sujeita ao inquisitório – princípio de investigação – ainda que se submeta numa fase ulterior a apreciação contraditória, acarreta um desequilíbrio entre a acusação e a defesa, sendo que a defesa sai prejudicada.

4.2.3 Veracidade das Declarações

Porque “*Dizer e escutar são essenciais, fundamentalíssimos em direito*”⁵⁴ coloca-se a questão de saber se um testemunho lido ou reproduzido terá a mesma veracidade do que aquele que é feito presencialmente.

Conforme defende Germano Marques da Silva, “*(...) a prova declarativa se forma através de interações entre o interrogante e o interrogado, num processo comunicativo onde o máximo influxo é exercido por quem exerce poderes de autoridade.*”.⁵⁵

A este propósito cumpre referir o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, na decisão proferida a 28 de Abril de 2003, processo n.º 1668/03: “*Ora, deve aceitar-se que a convicção do julgador da primeira instância resulta da experiência, prudência e saber daquele, sendo certo que é no contacto pessoal e directo com as provas, designadamente com a testemunhal, que aquelas qualidades do julgador mais são necessárias, pois é com base nelas que determinado depoimento pode ou não convencer quanto à veracidade ou probabilidade dos factos sobre que recai, constituindo uma das manifestações dos princípios da oralidade e da imediação, por via das quais o julgador tem a oportunidade de se aperceber da frontalidade, tibieza, lucidez, rigor e firmeza com que os depoimentos são produzidos, mesmo do confronto imediato entre os vários depoimentos e do contraditório formado pelos intervenientes, advogados, juízes e Ministério Público, melhor ajuizando e aquilatando, desta forma, da sua validade.*

O depoimento oral dos entes processuais ou de uma testemunha, considerado e formado por um complexo de situações e factos em que sobressai o seu porte, as suas reacções imediatas, o sentido dado à palavra e à frase, o contexto em que é prestado o

⁵⁴ PAULO FERREIRA DA CUNHA, Direito à palavra & crime de palavra breve reflexão constitucional –penal, *Revista portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 17, 2007, pp. 409

⁵⁵ GERMANO MARQUES DA SILVA, Produção e valoração da prova em processo penal, *Revista CEJ*, n.º 4, 2006 pp. 43

*depoimento, o ambiente gerado em torno da testemunha, a forma como é feita a pergunta e surge a resposta, tudo contribui, com mais ou menos amplitude, para a formação da convicção do julgador.”*⁵⁶

Desta forma, defende-se que a simples leitura ou reprodução em audiência de julgamento das declarações anteriormente prestadas são insuficientes por comparação com a vivacidade que se verifica quando as declarações do arguido são produzidas e analisadas em sede de audiência de julgamento, uma vez que existem aspetos comportamentais que, por vezes podem auxiliar o juiz a formar a sua convicção. Comportamentos esses, que não podem ser lidos ou reproduzidos uma vez que, conforme Freitas J., *“A convicção judicial forma-se na dinâmica da audiência, com intervenção activa dos membros do tribunal, e é sempre defeituosa a percepção formada fora desse condicionalismo”*⁵⁷.

A este propósito, cumpre citar o alegado pelo Tribunal da Relação de Guimarães no processo n.º 245/06-1 quando refere que ao juiz *“(…) é tão indispensável a oralidade, como o ar é necessário para respirar.”*⁵⁸

Desta forma, por respeito ao princípio da oralidade, da imediação e do contraditório, o processo penal tem o dever de promover meios idóneos para formar a prova do contraditório, mas também deve afastar da produção de provas os meios probatórios que não sejam formados no contraditório, não valendo em julgamento quaisquer provas que não tenham sido produzidas ou examinadas em audiência.

Citando Paulo Sousa Mendes, *“Desta forma se estará a pôr em crise a estrutura acusatória só processo penal do mesmo passo que se estará a ameaçar um conjunto de princípios jurídicos congruentes que vão desde o contraditório, passando pela igualdade de armas até à oralidade e à imediação, não se devendo esquecer neste contexto a vinculação de todos esses princípios da livre apreciação da prova.”*⁵⁹

⁵⁶ CARLOS RIBAS, A credibilidade do testemunho- A verdade e a mentira nos tribunais, pp. 25

⁵⁷ CARLOS RIBAS, A credibilidade do testemunho- A verdade e a mentira nos tribunais, pp. 25.

⁵⁸ Citado em, CARLOS RIBAS, A credibilidade do testemunho- A verdade e a mentira nos tribunais, Dr. Carlos Ribas, pp. 25.

⁵⁹ ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR/JOSÉ ANTÓNIO HENRIQUES DOS SANTOS CABRAL/EDUARDO MAIA COSTA/ANTÓNIO JORGE DE OLIVEIRA MENDES/ANTÓNIO PEREIRA MADEIRA/ANTÓNIO PIRES HENRIQUES DA GRAÇA, *Código Processo Penal Comentado*, 2014, pp. 591

4.3 A Reprodução e Leitura das Declarações do Arguido no Sistema Internacional

A nível internacional, também se tem discutido a validade da leitura ou reprodução das declarações do arguido prestadas numa fase anterior à audiência de julgamento.

Possivelmente, a mais importante convenção, no que se refere à transmissibilidade das declarações anteriores ao julgamento, é a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Isto porque o art.º 6º da CEDH, cuja epígrafe se designa “*Direito a um Processo equitativo*” é a referência para as decisões do TEDH nesta mesma matéria, onde se destacam as garantias a um processo equitativo e o respeito pelo contraditório em detrimento da utilização destas declarações.

Nesta sede, o TEDH tem decidido por permitir a utilização das declarações do arguido prestadas em fase anterior ao julgamento, desde que se verifique o respeito pelas garantias de que um arguido goza pelo simples facto de ter esse estatuto. Nomeadamente, o princípio contra a autoincriminação, o direito à assistência por defensor, o direito ao silêncio, entre outros.

Desta forma, não colide com a CEDH a utilização das declarações recolhidas em fase anterior ao julgamento, desde que se encontre presente o respeito pelos direitos fundamentais do arguido.

Apesar de, por defeito, o TEDH, ter este entendimento, já se pronunciou de forma diversa, nomeadamente no caso *Saunders vs. United Kingdom*.⁶⁰

Neste processo, a decisão do TEDH tinha como objetivo averiguar a validade e consequente legalidade da utilização das declarações do arguido, obtidas no decorrer de uma investigação criminal. Para tal, e por considerar que tais declarações não poderiam ser valoradas em sede de audiência de julgamento por violação do art.º 6.º da CEDH, o recorrente “*saunders*” interpôs recurso para o TEDH, contra o Reino Unido.

Apesar de, no decorrer da audiência o Recorrente ter declarado que não tinha conhecimento dos factos que lhe eram imputados, a utilização, como prova, do seu depoimento às forças policiais provaram o contrário e foi por este motivo.

Todavia, o recorrente considerou que a utilização de tais provas vedaram o seu direito a um processo equitativo, sendo este o móbil do seu recurso.

⁶⁰ *Saunders v. United Kingdom*, 43/1994/490/672, 17 novembro de 1996.

Após avaliado o caso em concreto, o tribunal pronunciou-se e considerou que teria sido, efetivamente, violada a norma da CEDH, nomeadamente o art.º 6.º, não tendo tido, por isso, o recorrente um processo equitativo. Considerando ainda que o direito à não auto-incriminação é essencial para proteger o acusado contra a coação, estando este direito estritamente ligado ao princípio da presunção da inocência. Por outras palavras, este órgão considerou que a utilização como prova as declarações do arguido, feitas mediante uma imposição coativa de um dever de colaboração, viola o processo equitativo.

Para concluir, para o TEDH, não desrespeita o direito a um processo equitativo a utilização das declarações do arguido, declarações estas, prestadas numa fase anterior ao julgamento, mesmo no caso em que o arguido, na audiência, faça uso do seu direito ao silêncio. Para este órgão internacional, basta que numa fase inicial se respeite o direito ao silêncio, a assistência por defensor e a oportunidade de expor a sua versão dos factos para que assim se respeite a CEDH, nomeadamente o art.º 6º. Assim, as declarações utilizadas no processo, podem ser utilizadas contra o próprio arguido, desde que se satisfaça as garantias essenciais adstritas ao processo penal.

Conclusão

Concluindo a dialética entre premissas maiores e menores, apresentamos a nossa tese.

A alteração legislativa ao CPP em 2013 veio alterar definitivamente a natureza das declarações prestadas pelo arguido em fases preliminares do processo.

No que à natureza das declarações do arguido se refere, considero que estas, apesar das alterações, continuam a ter uma dupla natureza, servindo, assim, por um lado, de meio de defesa numa fase preliminar, sendo este o momento de eleição para que o arguido se defenda das acusações contra ele instauradas, oferecendo a sua versão dos factos imputados, afastando assim as suspeitas existentes contra si, esclarecendo o seu envolvimento nos factos.

Por outro lado, são consideradas um meio de investigação pois, de certa, forma auxiliam o MP a decidir-se pela acusação ou arquivamento, servindo ainda de meio de prova, contemporaneamente e desde a alteração de 2013 que veio reforçar este carácter.

Apesar de considerar que a estas declarações ainda está adstrito um carácter de meio de defesa, a sua natureza probatória ergueu.

Podemos considerar, então, que estamos perante um meio de defesa que se encontra condicionado por diversos fatores.

Atentemos:

Antes de mais, importa lembrar que o processo penal português assenta num modelo misto, sendo um modelo de acusatório integrado com o princípio da investigação, tendo isso como consequência, que numa fase preliminar como inquérito, dirigida pelo MP não haja contraditório. Este só é garantido e exigido, em regra, na fase de audiência de julgamento, pois, por defeito, é nesta fase que se produzem as provas, provas estas sujeitas ao contraditório.

Desta forma, o interrogatório feito perante o MP não está sujeito ao contraditório, não garantindo assim um meio de defesa absoluto.

Ademais, e porque numa fase preliminar o conhecimento que o arguido tem dos factos é lato, o seu direito de defesa também se encontra condicionado neste aspeto.

O interrogatório é dirigido pelo MP, as perguntas são formuladas por este órgão, sendo que muitas vezes o arguido não tem conhecimento do tipo de crime que lhe está a ser imputado nem das provas que o sustentam, sendo que as opções que o arguido tomar

nesta fase, são baseadas em meras projeções do conhecimento parco que o arguido possui.

O facto de tais declarações poderem ser utilizadas numa fase posterior também poderá condicionar o arguido nesta fase, uma vez que, por receio das consequências do que o que disser possa ter, este pode optar pelo silêncio, renunciando ao seu direito de defesa nesta fase preliminar, fase esta importante, pois será aqui que o MP optará pelo despacho de arquivamento ou acusação. Este facto cria desequilíbrios entre a acusação e a defesa uma vez que se o arguido se remeter ao silêncio estará mais predisposto a ser submetido a julgamento, sendo-lhe desde logo aplicadas medidas de coação. Nesta fase, tal como o arguido, o seu advogado não tem um conhecimento suficiente para a preparação da defesa, sendo confrontado com um processo do qual desconhece os factos e os meios de prova existentes.

No que ao aproveitamento destas declarações concerne, apesar de serem incontestáveis os benefícios retirados no que se refere à descoberta da verdade material, através da utilização das declarações do arguido, consideramos que é essencial não pormos em causa os princípios estruturantes do processo penal e o respeito pela dignidade da pessoa humana em detrimento da verdade material.

Com a utilização das declarações do arguido em sede de audiência de julgamento, declarações estas prestadas numa fase anterior, estamos a colocar algumas dúvidas relativamente as garantias de defesa do art.º 32.º do CRP e quanto à possível violação de diversos princípios, mais concretamente, os princípios do contraditório, do acusatório, da imediação, da oralidade e da presunção da inocência.

Admitindo como prova em audiência de julgamento as declarações anteriormente prestadas, ficam prejudicados os princípios da oralidade e da imediação uma vez que estes princípios invocam a necessidade da prova que serve de fundamento para a convicção do juiz ser realizada no decorrer da audiência de julgamento de forma oral, para que o juiz tenha um contacto mais direto com a prova produzida.

Também o princípio do acusatório fica aquém das suas exigências, uma vez que o ideal deste princípio traduz-se no facto de as provas serem produzidas no decorrer da audiência para que assim ambas as partes se encontrem em pé de igualdade perante o processo.

No que ao princípio do contraditório se refere, este encontra-se limitado uma vez que, segundo este princípio, nenhuma prova deve ser aceite em audiência sem que antes seja dada a oportunidade ao arguido de a contestar.

No que tange o princípio da presunção da inocência, este fica limitado uma vez que o uso das declarações do arguido em audiência de julgamento transparece o seu carácter probatório, todavia, o arguido, segundo este princípio estruturante do processo penal, deve ser visto como um sujeito processual, dotado de direitos e deveres, e não como objeto de prova.

O Processo Penal Português parte da premissa de que, se o arguido interveio no processo, também lhe foi dada a oportunidade de se defender. Deste modo, aceita-se que, tudo o que este disser possa se valorado como prova na audiência de julgamento.

Porém, e uma vez que numa fase preliminar ainda não vigoram, na sua plenitude, os princípios estruturantes do processo penal, consideramos que as declarações do arguido não deveriam ter o valor probatório que o código lhes concede.

Uma alternativa para que se respeitassem os princípios do Processo Penal sem por em causa a busca pela verdade material, seria ter uma norma com uma redação similar à do art.º 421.º do Código Processo Civil.

Este normativo trata da prova pré- constituída, ou seja, aquelas que já se encontram formadas antes do processo, já existem antes de nascer a necessidade da sua apresentação e utilização.

Segundo esta norma de direito probatório da lei processual, quando um processo tenha menos garantias que aquele em que a prova foi produzida, vigora o princípio de prova. Este principio refere que a prova produzida num outro processo, neste caso as declarações, têm um resultado insuficiente para a prova do facto, ou seja, é pressuposto que seja combinado e conjugado com outros meios de prova, produzidos em sede de audiência de julgamento, para contribuir para o resultado probatório final, não tendo força autónoma nem são considerados factos assentes mas sim um indício.

Bibliografia

ANDREIA CRUZ, “A revisão de 2013 ao Código Processo Penal no domínio das declarações anteriores ao julgamento”, Revista da Ordem dos Advogados, ano 73, 2013, pp. 1140

ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR/JOSÉ ANTÓNIO HENRIQUES DOS SANTOS CABRAL/EDUARDO MAIA COSTA/ANTÓNIO JORGE DE OLIVEIRA MENDES/ANTÓNIO PEREIRA MADEIRA/ANTÓNIO PIRES HENRIQUES DA GRAÇA, “Código Processo Penal Comentado”, Almedina, 2014

CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, “Depoimento indirecto e arguido – Admissibilidade e livre valoração versus proibição de prova”, Revista CEJ, n.º2, 2005, pp. 127

CARLOS RIBAS, “A credibilidade do testemunho- A verdade e a mentira nos tribunais”

EDUARDO MAIA COSTA, “A presunção da inocência do arguido na fase de inquérito, Revista do Ministério Público”, n.º 23, 92, 2002, pp. 65

GERMANO MARQUES DA SILVA, “Produção e valoração da prova em processo penal”, Revista CEJ, n.º4, 2006, pp. 37

GERMANO MARQUES DA SILVA, “Notas avulsas sobre as propostas de reforma das leis penais (Propostas de lei n.º 75/II, 76/XII e 77/XII)” Revista da Ordem dos Advogados, Ano 72, Abril/Setembro 2012, pp.521

GERMANO MARQUES DA SILVA, “O Direito de Defesa em Processo Penal (Parecer)”, Revista Direito e Justiça, vol. 13, 1999, pp. 281

GERMANO MARQUES DA SILVA, “Direito Processual Penal, do Procedimento (Marcha do Processo)” Universidade Católica Editora, 2014

GERMANO MARQUES DA SILVA, “Direito Processual Penal Português” 1, Universidade Católica Editora, 2.º Edição, 2017

ISABEL ONETO, “As declarações do arguido e a estrutura acusatória do processo penal português” Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto, n.º2, 2013, pp. 165

J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, “CRP, Constituição da Republica Portuguesa, anotado, art.º 1.º a 107.º”, Coimbra Editora, 2014

JOAQUIM MALAFAIA, “O acusatório e o contraditório nas declarações prestadas nos actos de instrução e nas declarações para memória futura” Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 14, n.º 4, 2004, pp. 509

JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, “Aspectos da revisão de 2013 do código de processo penal- algumas alterações e apreciações críticas”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 2013, pp. 265

JOSÉ LOBO MOUTINHO, “Arguido e Imputado no Processo Penal Português”, Católica Editora, 2000

MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, “Código processo penal anotado e comentado – Legislação complementar”, 15.^a edição, Almedina, 2005

PAULA MARQUES CARVALHO, “Manual prático de processo penal”, 5.^o Edição, Almedina, 2018

PAULO DÁ MESQUITA, “A prova do crime e o que disse antes do julgamento – estudo sobre a prova no processo penal português à luz do sistema norte-americano”, Coimbra Editora, 2011

PAULO DÁ MESQUITA, “Alguns sinais sobre tendências do processo penal português- Convergências metodológicas sobre o contraditório, a prova, a imediação e a confiança nos juízes”, Revista Julgar, n.º 25, 2015

PAULO DE SOUSA MENDES, “Estatuto de arguido e posição processual da vítima”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, n.º17, 2007, pp. 601

PAULO FERREIRA DA CUNHA, “Direito à palavra & crime de palavra breve reflexão constitucional –penal, Revista portuguesa de Ciência Criminal”, 2014, pp. 489

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “Comentário do Código Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 3.^o Edição, Universidade Católica Editora, 2011

Parecer da Ordem dos Advogados sobre Projecto de Proposta de Lei que visa a Alteração do Código Processo Penal

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, “Proposta de Lei n.º 77/XII, Exposição de Motivos”